

NATIELE DE OLIVEIRA SANTOS

**ESTUPRO CONTRA VULNERÁVEL: princípios constitucionais à luz  
do ordenamento jurídico brasileiro**

CURSO DE DIREITO – UNIEVANGÉLICA  
2020

NATIELE DE OLIVEIRA SANTOS

**ESTUPRO CONTRA VULNERÁVEL: princípios constitucionais à luz  
do ordenamento jurídico brasileiro**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho do Curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof.<sup>a</sup>. Me. Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2020

NATIELE DE OLIVEIRA SANTOS

**ESTUPRO CONTRA VULNERÁVEL: princípios constitucionais à luz do  
ordenamento jurídico brasileiro**

Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020

BANCA EXAMINADORA

---

---

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho de conclusão da graduação primeiramente a Jesus Cristo e a Nossa Senhora Aparecida, que por sua infinita bondade me deu a capacidade de estudar, juntamente com o meu Santo Padre Pio de Pietrelcina, ao qual eu peço intercessão todos os dias.

Dedico aos meus pais que realizaram inúmeros sacrifícios para que eu pudesse chegar até aqui, em especial ao meu pai Luiz Carlos, que fez o possível e o impossível para que isso acontecesse. A minha mãe Janete, que mesmo distante torceu por mim. Ao Projeto Criar e Tocar, por meio da coordenadora geral profa. Marisa Espíndola, que me deram a chance, através da Associação Educativa Evangélica - AEE, de ter uma bolsa integral de estudo, que possibilitou a realização do meu grande sonho de concluir o meu curso superior.

Ao meu namorado Wilson Filho, que sempre esteve ao meu lado. A toda minha família, meus tios, tias, primos e primas, a minha irmã Stephane, meus irmãos Bruno Hiago e Luiz Henrique e, a todos os meus amigos aos que eu mais amo: Igor, Jully Anne, Isabella Loureiro e Lucas Oliveira, que me apoiaram durante todo o desenvolvimento desse trabalho.

Dedico, ainda, aos meus avós, Joana Darck e Raimundo, que sempre acreditaram no meu potencial. E, por fim, a minha orientadora profa. Karla Oliveira, que com tamanha maestria, me auxiliou durante toda a elaboração desta obra.

Aos demais, o meu muito obrigada!

“SEJA FORTE E CORAJOSO”

*Josué 1:9*

## RESUMO

A presente pesquisa aborda acerca do estupro de vulnerável, os princípios constitucionais à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, com método exploratório descritivo e de natureza qualitativa que visa trazer o leitor maior conhecimento sobre o tema proposto. Assim, tem como objetivo analisar a Lei n. 12.015/2009, que modificou as denominações de crimes contra os costumes para os crimes contra a dignidade sexual, que colocou fim a presunção a violência por motivo de idade e vulnerabilidade da vítima. Esta pesquisa se atende por estupro de vulnerável a qual é abarcado pelo artigo 217- A, do código Penal Brasileiro. Esta lei trouxe várias mudanças, com a revogação da Lei de corrupção de menores, alteração do Título VI do Código Penal e também a Lei dos crimes hediondos e o estatuto da criança e do Adolescente, e com toda a mudança, trouxe polêmicas e algumas divergências doutrinárias. Logo, o estudo trata-se de uma pesquisa com um método que visa qualificar a Lei n. 12.015/2009 apresentou como objetivo a adoção de medidas protetivas em favor da criança e do adolescente, fazendo estabelecer novos paradigmas e observar o princípio da proteção integral, consagrado na Constituição Federal do Brasil e também ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Palavras-chave:** Código Penal. Crime de Estupro. Estupro de Vulnerável.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO I - NOÇÕES DE DIREITO PENAL</b>	<b>10</b>
1.1 Conceito e características do estupro contra vulnerável	10
1.2 Sujeitos do crime	12
1.3 Vulnerabilidade absoluta e relativa	16
1.4 Ação penal no crime de estupro de vulnerável	17
<b>CAPITULO II - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS</b>	<b>21</b>
2.1 Criminalização na Constituição Federal de 1988	21
2.2 Princípios correlativos	23
2.3 Fundamento constitucional e o estupro de vulnerável como tipo misto alternativo	28
<b>CAPÍTULO III - SISTEMAS PENAIIS À LUZ DOS CRIMES SEXUAIS</b>	<b>30</b>
3.1 Tipo penal	30
3.2 Erro do tipo penal, erro essencial	33
3.3 Efeitos jurídicos	34
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>39</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>41</b>

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar e estudar os crimes contra os vulneráveis. Os artigos 214 e 213 do Código Penal brasileiro tornou-se uma só conduta com o advento da nova Lei n. 12.015/2009. Houve a necessidade dessa modificação para acompanhar as mudanças constantes que ocorrem na sociedade e nos costumes com o passar dos anos.

A escolha do tema tem por justificativa o aumento do número de denúncias acerca de estupro de vulnerável e a maior divulgação do tema na mídia, procurando analisar o estado de vulnerabilidade da vítima em cada caso e as divergências doutrinárias acerca da Lei n. 12.015/2009. É notório o aumento de denúncias embasado no art. 217 - A do Código Penal. Faz-se necessário pesquisar a causa de aumento do referido delito, o que pode estar associado com a adultização e erotização precoce que vem crescendo assustadoramente no Brasil.

Desse modo, no primeiro capítulo foi realizado um estudo a respeito da evolução do estupro contra menor de 14 anos assim tendo em vista os vulneráveis como aqueles que não tem menor discernimento do ato sexual, em continuidade, no segundo capítulo, foi abordada as garantias e princípios penais constitucionais, a existência de flexibilização do direito de inocência.

Logo, com esta pesquisa de conclusão de curso, buscamos esclarecer o assunto, sempre tendo como base doutrinas, jurisprudência, livros e internet sobre o tema. Há muito se fala em Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive com a criação de legislação própria, como exemplo, a Lei n. 8.069 de 1990 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cuja vigência já data 25 anos. Com o advento da



Lei n. 12.015/2009 veio o intuito do legislador em dar mais proteção à criança e ao adolescente, porém é uma Lei extremamente politizada, ou seja, sua efetividade exige mais do Estado do que do cidadão propriamente dito. O problema é que o Estado desde então não conseguiu efetivar políticas públicas de qualidade nesse sentido.

Tem por objetivo analisar as mudanças que a Lei n. 12.015/2009 trouxe de crimes contra os costumes para crimes contra a dignidade sexual e a necessidade da existência dessa alteração e outras mais. Analisar, ainda as penalidades aplicadas a esse delito que se beneficia ou prejudica o réu, mediante divergência existente entre doutrinadores acerca do tema.

## **CAPÍTULO I - NOÇÕES DE DIREITO PENAL**

O presente trabalho proposto pretende examinar, exhibir e levantar questões relacionadas ao crime de estupro de vulnerável, o qual é abarcado pelo Código Penal Brasileiro no título de crimes contra a dignidade sexual.

### **1.1 Conceito e características do estupro contra vulnerável**

De acordo com a Legislação Brasileira, caracteriza-se como estupro de vulnerável a prática de ato sexual ou a conjunção carnal, em que a vítima é menor de 14 anos, assim previsto no artigo 217 - A do Código Penal Brasileiro. O ato sexual com menor de 14 anos é considerado crime mesmo com o consentimento do menor, mesmo que o ato sexual tenha sido realizado sem conotação de violência ou abuso, o crime de estupro de vulnerável ficará configurado (SÚMULA 593-STJ).

A vulnerabilidade se caracteriza com o reconhecimento da imaturidade, se trata do assunto relacionado a sexo que possa ser realizado por um adulto. Assim, considera-se vulnerável, toda e qualquer pessoa que apresenta deficiência ou enfermidade mental, ou seja, que não consiga tomar decisões para praticar o ato sexual, também engloba aquelas que por embriaguez ou uso de entorpecentes não possa oferecer resistência no ato libidinoso, por linhas gerais, entende-se vulnerável qualquer pessoa que seja frágil. Sobre este crime seus dados são incertos pela falta do sistema que chegam a ser centralizados por conta das informações, que atualmente são apresentadas em diversos canais como denúncias, hospitais e delegacias (PENONI, 2020).

Em alguns Estados do Brasil o índice de estupro de vulnerável é de 45,6% isso no ano de 2018, no Brasil cerca de 70% das vítimas de violência sexual são crianças e adolescentes. A pena prevista para o crime de estupro de vulnerável é de 8 a 15 anos de prisão, nos casos de lesão corporal grave a prisão varia de 10 a 20 anos de prisão, em outras situações em que o estado da vítima menor de 14 anos leva a morte a pena aumenta e pode acontecer de sofrer uma penalidade maior que varia de 12 a 30 anos de reclusão. Estupro de vulnerável representa uma inovação que foi promovida pela Lei n. 12.015 promulgada em 07 de agosto de 1990 (BEZERRA, 2018).

Assim, com a criação do artigo 217 - A do Código Penal, foi abolida a presunção de crime sexual revogando o artigo 224 do Código Penal que por muitas vezes promovia a insegurança jurídica em casos com o dissenso da vítima (HAJE, 2020).

Sendo assim, o legislador trouxe o objetivo da tutela penal que foi pelo estupro artigo 213, do Código Penal vigente, que tutela a liberdade sexual das pessoas protegendo-as da conjunção carnal ou ato libidinoso mediante violência ou fraude. Na realidade, a legislação usa o termo vulnerabilidade para diversos enfoques em condições distintas sem qualquer justificativa razoável (BEZERRA, 2018).

Esses aspectos nos autorizam a concluir que há concepções distintas de vulnerabilidade, com tudo extingue a vulnerabilidade absoluta da vulnerabilidade relativa, aquela no qual se refere sobre o estupro de vulnerável artigo 217 - A. Há, contudo, que se fazer uma distinção. Vulnerável é qualquer pessoa em situação de fragilidade ou perigo. A lei não se refere aqui à capacidade para consentir ou à maturidade sexual da vítima, mas ao fato de se encontrar em situação de maior fraqueza moral, social, cultural, fisiológica, biológica, etc (BICCA, 2015).

Por esse motivo, não se confunde a vulnerabilidade e a presunção de violência da legislação anterior. São vulneráveis os menores de 18 anos, mesmo que tenha maturidade prematura. Não se trata de presumir incapacidade e violência. A vulnerabilidade é um conceito abrangente que leva em conta a necessidade de

uma certa proteção do Estado em relação a certas pessoas ou de algumas situações (NUCCI, 2016).

## 1.2 Sujeitos do crime

Tanto o homem quanto a mulher podem ser sujeitos do crime de estupro de vulnerável, com a ressalva que quando se tratar de conjunção carnal a relação deverá ser, obrigatoriamente, heterossexual nas demais hipóteses, ou seja, quando o comportamento seguir para a prática do ato libidinoso, qualquer pessoa poderá se configurar nessa situação.

Há ressalvas sobre o ato cometido, pois mesmo sendo homem ou mulher, este precisa ser do sexo oposto para que o crime seja configurado, o primeiro núcleo (verbo) do tipo penal, qual seja a conjunção carnal; já a prática de qualquer outro ato libidinoso independe de oposição de sexos, podendo ser o sujeito ativo e o passivo do mesmo gênero. Fica mais exposto que o crime de estupro pode ser praticado tanto pelo homem como pela mulher, ademais sabemos sobre o conceito passivo do Código Penal Brasileiro (MIRABETE, 2003).

Na perspectiva de Nucci (2016, p. 826), sujeito passivo do estupro vulnerável é “a pessoa vulnerável é menor de 14 anos, enfermo ou deficiente mental, sem discernimento para a prática do ato, ou pessoa com incapacidade de resistência”.

Diante disto, sujeito passivo no crime de estupro após o advento da Lei n. 12.015/09, qualquer pessoa, ou seja, tanto faz mulher ou homem não importa suas qualidades, se honesta, desonesta, recatada, virgem, promíscua, velha, solteira, casada ou jovem, no entanto, quando se tratar de vítimas consideradas vulneráveis o crime se enquadra como estupro de vulnerável e a penalidade passa a ser de outro modo, pois além do estupro, trata-se de um crime cometido contra alguém vulnerável.

Deste modo, acerca da ação penal que se aplica nos crimes sexuais contra a vulnerabilidade para que assim compreenda melhor sua temática e

conhecer a pesquisa que foi disposta. Dando ênfase acerca dos sujeitos ativos e passivos no crime de estupro de vulnerável e bastante relevante sabermos sobre como se dá a ação penal nesse crime (SILVA, 2018).

Antes que tome nota sobre como funciona a ação penal nos casos de crimes sexuais estabelecida no Código Penal, é interessante sabermos como essa funcionava antes do atual Código Penal. Segundo entende-se mediante assertiva que isso aconteceria por conta da ação que se tornaria pública, que poderia se acarretar numa repercussão de cunho negativo a vítima, quando o crime estivesse generalizado (SILVA, 2018).

Ainda na perspectiva de Alves (2009), a regra estabelecida antes da vigência da lei ocasionava certos problemas que ocorreria na hipótese em que a vítima chegasse a falecer no curso da ação penal e que não tenha deixado sucessor nenhum ensejando na preempção da ação, nos termos do artigo 60, inciso II, do Código de Processo Penal, e extinção da punibilidade, gerando assim impunidade a um fato considerado de extrema gravidade pela sociedade.

Tentando amenizar o impacto o Supremo Tribunal Federal editou assim a súmula n. 608, segundo a qual, no crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada. A prerrogativa é de houvesse a diminuição dos conflitos existentes, no entanto, não solucionou (NUCCI, 2016).

O artigo 225, do Código Penal trouxe modificações, pois a ação passou ser pública condicionada a representação do ofendido, com a exceção do parágrafo único que fez a ressalva sobre menores de 18 anos e os vulneráveis. A modificação alterada pela lei gerou algumas críticas, pois não acabou com as dificuldades na apuração dos casos, além de causar na vítima o constrangimento e o medo de denunciar o agressor (SILVA, 2018).

Seguindo assim mencionado assim sobre o artigo 225 do Código Penal dispõe que:

Art. 225 - Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação. Parágrafo

único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

A temática presa pela ação do crime de estupro de vulnerável prevista no artigo 217 A, prevê o parágrafo único do artigo 225 do Código Penal Brasileiro que a ação deverá ser pública incondicionada. Ou seja, em caso de vulnerabilidade a ação incondicionada assim deixando as condições antes previstas (SILVA, 2018).

A nova redação dada pela Lei nº 12.015/09 ao artigo 213 do Código Penal Brasileiro nos traz uma realidade do crime de estupro que antes não tinha um tratamento jurídico adequado, esta nova redação nos mostra um novo polo ativo do referido delito que nesse sentido tem uns aspectos relevantes e controversos com alguns meios executórios utilizado pela mulher para alongar êxito na execução do crime de estupro na modalidade de conjunção carnal ou coito anal, e o homem vítima possuir disfunção; aplicabilidade de causa de pena artigo 234 - A, III, CP quando a mulher autora engravidar em razão de sua conduta delitiva; a possibilidade de a mulher infratora optar pelo aborto legal em razão de gravidez resultante de estupro por ela mesmo praticado; e a questão da paternidade indesejada e seus efeitos na esfera civil (BEZERRA, 2018).

O artigo evidencia a mulher na condição de sujeito ativo do crime de estupro, na hipótese de que pode acontecer o delito contra a vítima do sexo masculino e os meios executórios utilizados pela autora para obter êxito na execução do delito na modalidade carnal, abordando ainda aplicabilidade da causa aumento da pena do artigo 234 - A III, do CP a mulher estupradora que engravida em razão de sua conduta delitiva; da possibilidade ou não da mulher infratora optar pelo aborto sentimental em razão de gravidez decorrente de estupro por ela mesmo cometido e da responsabilidade do pai para com a criança concebida da relação sexual forçada em que o homem foi constrangido mediante violência ou grave ameaça a praticar a cópula vaginal com a autora do crime (FERREIRA, 2014).

Tal ocorrência contra a mulher é raro, e incomum e quando ocorre permanece na clandestinidade, isto é dificilmente um homem depois de ter sido vítima de tal crime que chegaria a autoridade competente para notificar o crime acontecido, visto que há sentimento de vergonha em comunicar que sofreu tal agressão (PENONI, 2020).

Referente ao homem ser vítima de estupro, isto é uma nova forma de modalidade jurídica que se adequou ao princípio da constitucionalidade da isonomia, na medida em que os homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, era inconcebível que só a mulher estivesse na sua liberdade sexual que fica protegida no artigo 213 do Código Penal, assim o legislador buscou tutelar a liberdade sexual tanto da mulher como do homem (FERREIRA, 2014).

No mesmo sentido, assim trabalha a possibilidade da mulher incorrer no estupro, assegura que ao incriminar também ao constrangimento do homem ao coito *vagí nico* e conclui que, embora a hipótese seja raríssima na prática, ela é possível na teoria do estupro consumado por uma mulher em face de um homem, desenvolvendo está o papel ativo através do clitóris hipertrófico, assim como a caracterização do estupro consumado por uma mulher em face de um homem, desenvolvendo um papel ativo através do clitóris hipertrófico, assim como a caracterização do estupro quando ocorrer a conjunção sexual alguma explicação distinta (NEVES, 2019).

A Lei n. 12.015/09 trouxe a possibilidade do enquadramento da mulher no polo ativo do delito, então não se pode eximir tal prática delituosa consumada pela mulher autora por mais que seja improvável a prática do crime de estupro por prática de uma mulher em alguma explicação distinta (HAJE, 2020).

Considerando-se que a mulher compõe o polo ativo na prática do crime de estupro o homem possui o polo passivo é importante expor três fatores em que o homem se configura como vítima 1ª ser constrangido a manter conjunção carnal, evidentemente, com uma mulher, que poderá ser a autora ou terceira; 2ª ser compelido a prática de atos libidinosos com uma mulher (autora ou terceira) ou com outro homem; 3ª ser forçado por mulher a praticar ato libidinoso em si, como a automasturbação (NEVES, 2019).

Ainda que a mulher seja o sujeito ativo em concurso com o homem ou outra mulher a primeira sendo responsável por elementar, grave ameaça assim forçando a vítima a realizar ato libidinoso em outro homem, como também fazendo

com que a vítima se permita a prática de tais atos por parte deste homem, ou realizar conjunção carnal com outra mulher, neste caso essa segundo pessoa estaria fazendo o papel de coautor (CABETTE, 2009).

### **1.3 Vulnerabilidade absoluta e relativa**

A discussão sobre a presunção da qualidade da violência sempre esteve em tese sobre ser absoluta e relativa. Em relação à presunção absoluta, não comporta prova em contrário ou se relativa possibilitando o contrário. Nucci (2016) menciona que conforme a idade dava-se em particular a relação com a pessoa com a capacidade diminuída dependia-se na grande maioria das vezes de prova pericial.

A Lei n. 12.015/09 procurou sanar a questão do tipo penal do artigo 217 – A concedendo assim, uma denominação própria ao incapaz de consentir o ato sexual, vulnerável, a lei teria abolido a presunção de violência nos crimes sexuais mediante a revogação do artigo 224 do Código Penal Brasileiro, da seguinte forma: enquanto no estupro com violência real ou grave ameaça a adequação típica era imediata, permitindo a imputação ao agente do crime definido no artigo 213 do Código Penal, no estupro com violência presumida a adequação típica era mediata, dependendo do socorro de norma de extensão da tipicidade. Com efeito, a imputação dizia respeito ao artigo 213 cumulado com o artigo 224 (em algumas das suas hipóteses) (MASSON, 2014).

Com dois crimes diversos depende - se do perfil subjetivo do ofendido. Se a vítima for considerada vulnerável, aplica - se o artigo 217 - A, ao passo ao demais se aplica o artigo 213 do Código Penal. Atribui à condição de vulnerável aquele que menor de 14 anos ou com enfermidades mentais não tenha diferimento para oferecer assistência para realizar o ato. Artigo 218 - B menciona o adjetivo vulnerável para outra faixa etária, o menor de 18 anos sem qualquer justificativa razoável ou alguma explicação (NEVES, 2019).

Em modos distintos conclui-se que a vulnerabilidade: absoluta e relativa, absoluta seriam referentes ao menor de 14 anos e bem como a relativa ao menos de 18 anos e maior de 14 anos, expressão que assim empregada ao contemplar a



figura do favorecimento a prostituição ou ato de exploração sexual (MASSON, 2014).

Quando se avalia a presunção absoluta da relativa avalia-se a vulnerabilidade em si o quantum, e seguindo assim o legislador que previu linhas distintas seja menor de quatorze anos e menor de dezoito anos. Considera-se as gravidades e consequências distintas no objeto de se perseguir a justiça até mesmo para o apenado, já que a pena varia de quantidade e deveria ser aplicada de forma justa sob o sujeito ativo que será maior ou menor dependendo do caso concreto e da vulnerabilidade da vítima (GOMES, 2001).

Nesse sentido vale o princípio da proporcionalidade e razoabilidade da pena. Assim seguindo a linha de Nucci (2014) que vai um pouco mais adiante analisa que a teologia do vocábulo estupro significa coito forçado, uma violação sexual com o emprego de violência física ou moral que assim é forçada no campo do ato.

Posiciona-se a favor da vulnerabilidade que poderá ser relativizada não apenas para ajustar a pena do sujeito ativo do crime de estupro de vulnerável como também a conduta atípica que é dada, a lei não poderá, jamais, modificar a realidade e muito menos afastar a aplicação do princípio da intervenção mínima e seu correlato princípio da ofensividade. Leva em consideração, portanto, o critério social, enquadrando-se na realidade ou contexto em que se enquadra vítima e sujeito ativo, bem como o princípio da ofensividade (NUCCI, 2016).

#### **1.4 Ação penal no crime de estupro de vulnerável**

De acordo com o artigo 225 do Código Penal, o crime de estupro, em qualquer de suas formas, é, em regra, de ação penal pública condicionada à representação, sendo, apenas em duas hipóteses, de ação penal pública incondicionada, quais sejam, vítima menor de 18 anos ou pessoa vulnerável (GOMES, 2017).

Algumas doutrinas reconhecem que a uma certa confusão contida no art.225 caputs, e parágrafo único, do código penal o qual, ao mesmo tempo em prevê ser ação penal pública condicionada a representação a regra tanto só para os

crimes contra a liberdade sexual como os crimes sexuais contra vulnerável, parece dispor que a ação penal do crime de estupro de vulnerável é sempre incondicionada (NEVES, 2019).

Os crimes sexuais se submetem a uma ação pública incondicionada, sem exceções, sem representação e sem manifestação do ofendido, com isso a vítima pode seguir em paz, fazer perícia e ir para casa sem pensar ou não se autoriza a persecução penal. A ação penal privativa foi avançada no ano de 1940 para a pública condicionada no ano de 2009 e passou a ser incondicionada (FERREIRA, 2014).

Teve um avanço grande, pois se trata de crime grave e hediondo, pois é um crime em que a sociedade se repudia e exige uma punição assim como o crime de homicídio, consumado ou tentado que deixa sequelas irreparáveis. Vale a pena lembrar que a sociedade evolui muito de 1940 a 2009 conforme se verifica na legislação na exposição de motivos. Certamente, o direito penal não pode abdicar de sua função ética, para acomodar-se ao afrouxamento dos costumes; mas, no caso de que ora se trata, muito mais eficiente que a ameaça da pena aos sedutores, será a retirada da tutela penal à moça maior de 18 anos, que, assim, se fará mais cautelosa ou menos acessível (GOMES, 2017).

Em abono do critério do projeto, Gomes (2017), acresce que, hoje em dia, dados os nossos costumes e formas de vida, não são raros os casos em que a mulher não é a única vítima da sedução. Já foi dito, com acerto, que "nos crimes sexuais, nunca o homem é tão algoz que não possa ser, também, um pouco vítima, e a mulher nem sempre é a maior e a única vítima dos seus pretendidos infortúnios sexuais" (Filippo Mancio, *Delitti sessuali*).

O argumento que foi referido deixa o pensamento reinante a época e termina em prece de justiça a opção feita pelo legislador em crimes sexuais em regras que fosse processado por ação privada. A regra era a publicidade do processo penal que assim tomava conhecimento nos detalhes do ocorrido com a vítima sendo assim estrépitous giudice que podia não ser de seu interesse por letões sociais, morais ou culturais (PENONI, 2020).

Assim foi que o legislador optou por ter algumas exceções em alguns casos:

Art. 225 - Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º - Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I - Se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II - Se o crime for cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

2º - No caso do I do parágrafo anterior, a ação do MP depende de representação.

Ademais que tal posição terminou por ter um certo privilégio a impunidade em alguns casos, posto que a não propositura da queixa em juízo no prazo de seis meses levaria a extinção da punibilidade pela decadência, assim registra-se o prazo que tinha início assim que se identificava o autor do fato que por várias vezes coincidia com a data do fato criminoso, que posto ser comum delitos sexuais que era praticado por pessoas que eram conhecidas (SILVA, 2018).

Na ação penal privada, a titularidade é da vítima que assim se inicia para contratar um advogado para mover uma ação. Ação somente era aceita pela titularidade do MP quando se havia um abuso da vítima ou poder, sendo evidente a situação de vulnerabilidade, na maioria das vezes de promover a ação penal. Em algumas hipóteses a ação pública se condiciona a representação para que os genitores e assim fizerem com que a vítima tenha interesse total no processo (GOMES, 2017).

Ao longo de décadas verificou que havia uma necessidade de atualizar certas modalidades da ação não somente em face da sociedade mais sim no amadurecimento em relação das vítimas nos crimes, da iniciativa do legislador em 1984 o STF emitiu uma súmula a 608 “No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada”. Em outras palavras quando houver lesão corporal grave ou morte da vítima (art. 101, CP).

No ano de 2009 o advento da Lei n. 12.015 passou a ser:

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 anos ou pessoa vulnerável.

Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça.

Acontece que houve um avanço ao alterar a ação privada para a pública condicionada na representação da hipótese do crime contra pessoas maiores de 18 anos, pois a titularidade da ação seria do MP, se bastava somente a representação da vítima para que movesse a ação. Em relação aos maiores de 18 anos notasse que se trata de pessoas vulneráveis e que a ação era pública e incondicionada (GOMES, 2017).

A ação penal pública passou a correr em segredo de justiça (art. 234 - B, CP), que tal previsão seria algo fundamental para que as vítimas se sentissem seguras e motivadas a delatar quaisquer delitos sexuais a exposição de sua identidade (LIMA, 2012).

A Lei n. 13.718/18 a ação penal pública será incondicionada independente da vítima ser vulnerável ou não, ser ou não ser maior de 18 anos e com que o crime por praticado por violência ou não, deve deixar claro que para praticar o ato libidinoso sem o consentimento do parceiro é considerado crime e sim vai ser processado, assim a vítima comunica e a polícia age com o resto. Deste modo a alteração da ação penal pública condicionada para a incondicionada nos crimes sexuais e material penal, visto que interfere na prestação punitiva do Estado (PENONI, 2020).

Por fim, não haveria possibilidade de uma representação, é uma lei nova que prejudica os autores de crimes sexuais, assim não retroage, e se aplica a ação penal pública incondicionada apenas aos crimes ocorridos ao advento posterior da lei.

Conclui-se, portanto, que os danos causados a vítima, uma vez ignorados pelo legislador em optar pela alteração da lei penal superam os possíveis benefícios de endurecimento da punição de uma norma uma vez que para as vítimas de crimes sexuais são as piores de reviver o processo, em outras palavras deixar de lado e

reviver as consequências do crime que afetou toda a sua vida assim como também a sua dignidade sexual.

## **CAPITULO II - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS**

O presente trabalho proposto pretende examinar, exibir e levantar questões relacionadas ao crime de estupro de vulnerável, o qual é abarcado pelo Código Penal Brasileiro no título de crimes contra a dignidade sexual.

### **2.1 Criminalização na Constituição Federal de 1988**

Uma análise acerca da necessidade de mudança no Art. 5 incisos XLII da Constituição Federal, estupro contra vulnerável condicionado como um crime brutalmente traumático e que deixa marcas na vítima praticados contra a dignidade sexual. Diante desse cenário busca através de métodos estudar a viabilidade de se tornar um crime imprescritível, a PEC 64/2016, está em trâmite na Câmara dos Deputados que altera o inciso XLII da Constituição Federal bem como os conceitos do inciso no direito penal. O conceito de estupro sofreu alterações por conta das transformações históricas diante da sociedade que refletiram na legislação que fizeram com que se tornasse ampla e que abarcasse o maior número de condutas (OLIVEIRA, 2017).

Segundo Rogério Sanches Cunha doutrinador (2017), no Brasil, antes da Lei n. 12.015 de 2009, a legislação considerava o estupro apenas como o

constrangimento de uma mulher a conjunção carnal enquanto outros atos libidinosos estavam tipificados no artigo seguinte que, protegia também, o homem. O autor acrescenta que a referida Lei, os crimes se uniram praticamente a um só tipo penal, assim definindo o estupro como o constrangimento da vítima seja homem ou mulher mediante conjunção carnal, violência ou grave ameaça ou praticar ou ele se permitir com que ele se pratique o ato libidinoso.

É possível verificar que logo a legislação, utiliza o tipo de constranger com o verbo utilizado no sentido de obrigar a vítima seja homem ou mulher, na prática do ato sexual. Nucci (2017), destaca que a configuração do estupro não é necessária que seja a prática do ato libidinoso e que tenha contato físico, mas sim apenas constranger a vítima, é preciso que o agente atue mediante grave ameaça ou violência, ou seja, que a vítima seja forçada a fazer coisas que não queira a conjunção carnal ou ato libidinoso (GRECO, 2017).

Quanto às penas impostas, o art. 213 dispõe que o crime de estupro será de 6 (seis) a 10 (dez) anos, conforme a alteração realizada na Lei n. 12.015/2009. Caso a conduta resulta em lesão corporal de natureza grave, caso a Vítima for menor de 14 anos a pena será de 8 a 12 anos de reclusão, entretanto se resulta na morte da vítima do estupro a pena será de 12 a 30 anos de reclusão (OLIVEIRA, 2017).

Ainda tem a hipótese de o agente transmitir doença sexualmente transmissível para a vítima de que sabe ou deve ser o portador da doença. No caso o agente ser portador aumenta a pena de um sexto até a metade, conforme o artigo 234 - A, IV, do CP. O caso do aumento incidirá em caso o agente com o dolo direto ou eventual sabe que é portador de D. S. T. ou deveria saber que é portador da doença. Se ressalta a possibilidade de incidir no mesmo caso do aumento da pena, cita que o crime de estupro pode ser cometido duas ou mais pessoas ao mesmo tempo resultar em gravidez e transmissão de moléstia venérea, podendo o juiz, segundo o art. 68, parágrafo único, CP, que se limita em uma só causa de aumento a pena (COSTA, 2017).

O conceito de estupro evoluiu com o passar dos tempos por desfavor à sociedade que maneira imprevista passou a ver que o estupro era apenas uma

forma diferente de sofrer alterações penais, atualmente ao certo qualquer forma de constrangimento sexual é visto como crime. Existe uma forma específica de que é prevista no Código Penal Brasileiro o estupro de vulnerável, de acordo com o artigo é considerado o crime de estupro de vulnerável qualquer ato libidinoso ou conjunção carnal com o menor de 14 anos, a tal modificação foi que limitou a violência no estado de vulnerabilidade (OLIVEIRA, 2017).

Consideradas pessoas vulneráveis, os menores de 14 anos, os enfermos e deficientes mentais, que não têm discernimento para a prática do ato e que não possa oferecer resistência. Se aplica o § 1 se a deficiência ou enfermo se a vítima não tiver mentalidade alguma. Se a incapacidade da vítima for relativa, o agente precisa quebrar a incapacidade mediante fraude, grave ameaça ou violência incorrendo desta forma o crime do artigo 213 do Código Penal (LIMA, 2012).

Os parágrafos 3 e 4 tratam de crimes definidos como preterdolosos, ou seja, lesão corpo de natureza grave ou morte não almejado pelo estuprador sendo que vem a ocorrer por culpa. O dolo eventual que seja de matar ou lesionar, o autor deve responder pelo crime de estupro de vulnerável, em razão de violência sexual, ou de lesão corporal ou de homicídio, pela lesão de morte, em concurso material ou em concurso formal impróprio (CHRIST; ARAÚJO; AZEVEDO, 2015).

Em razão ao crime de estupro ser considerado hediondo Lei (8.072/09, art.1, VI), a pena será cumprida em regime fechado, a progressão em crimes comuns, se dá  $\frac{1}{6}$  cumprimento da pena ocorrerá após  $\frac{2}{5}$  se primário o condenado, ou  $\frac{3}{5}$  se-reincidente. Ressalva que no caso em que vítima for totalmente privada de sua capacidade de resistência, o crime de será o do artigo 215 do CP, entretanto, se neste último caso a vítima for menor de 14 anos, o crime será o de estupro de vulnerável, nos termos do artigo 217 - A (OLIVEIRA, 2017).

Deste modo pela legislação vigente, considera-se estupro de vulnerável aquele ato sexual ou libidinoso praticado contra a vítima menor de 14 anos, ou ainda em desfavor de quem não tenha o discernimento necessário para a prática do ato ou não possa oferecer resistência.

## 2.2 Princípios correlativos

O Código Penal foi instituído através do ordenamento jurídico brasileiro através do decreto Lei n. 2.848/1940, este não trazia o título dos crimes contra a dignidade sexual, e sim o título VI, da parte especial dos crimes contra os costumes. Entanto o direito é uma ciência que tem o dever de se adaptar de acordo com as necessidades e evoluções da sociedade, por isso desde a entrada da lei no decreto na legislação brasileira muitas coisas foram modificadas, e alguns crimes deixaram de existir, nomeadas a sedução (artigo 217, CP) e o adultério (artigo 240, CP) (GRECO, 2017).

O ponto em que mais se vê as alterações necessárias, devidas pela globalização e pela massificação recaiu na redação original dos crimes contra os costumes, isso porque essa expressão era extremamente conservadora, e preconceituosa uma vez que somente "mulheres honestas" eram tuteladas pela lei, sobretudo, esta era sempre vista como objeto sexual sem se impor com sua real e própria vontade de desejos (OLIVEIRA, 2017).

Temos aqui como um princípio da isonomia que teve origem nas leis das tábuas de XII que dizia que não se estabeleçam privilégios em leis, mais tarde foi tratado no edito de Caracala (212 d.C.) legislação que surgiu no império Romano e garantiu a igualdade e liberdade dos povos (OLIVEIRA, 2016).

Também é chamado de princípio da igualdade ou isonomia, pois é o preceito que busca proteger e garantir a equidade entre todos perante a lei. Diante disto, retrata a máxima trazida pelo saudoso ilustríssimo Rui Barbosa, que ao tentar prover o tratamento e desigualdade para os desiguais, na medida de desigualdade e os desiguais igualmente se tornou símbolo da própria democracia e é fundamento para inúmeros princípios constitucionais e infraconstitucionais (OLIVEIRA, 2017).

Cleber Masson (2014), nesse sentido diz que o direito penal, importa em dizer que as pessoas (nacionais ou estrangeiras) em igual situações devem receber tratamento jurídico, e aquelas que se posicionam em situações diferentes merecem um enquadramento diverso, tanto por parte do legislador como também pelo juiz.



O princípio da isonomia está previsto no artigo 5 da CF/88, que diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Por essa igualdade formal, é vetado que os legisladores criem e editem leis que a violem, uma vez que garante o tratamento igualitário de acordo com as leis para com o cidadão. Este princípio demandou em inúmeros reflexos o capítulo dos crimes contra a dignidade sexual (COSTA, 2017).

Responsável pela alteração no texto de diversos dispositivos penais, que através do machismo, ou do preconceito não tutelavam todas as pessoas de maneira igual e coerente. Tal como foi com o crime de Estupro (artigo 213, CP), cuja redação original dizia “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, notável que homens não poderiam ser vítimas de estupro, então, como decorrência deste princípio o texto legal foi alterado e hoje diz “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, dessa maneira, é aceito que homens e mulheres possam ser sujeitos ativos e/ou passivos nesta infração, de modo que prevaleça com eficácia o Princípio da Isonomia (BRASIL, 2009).

Os primeiros registros que encontramos de preocupação com a proteção da dignidade da pessoa humana está expresso no Código de Hamurabi, da Babilônia e da Assíria e no Código de Manu, na Índia. Há afirmativas, que destas serem ainda mais longínqua, tendo seu conceito oriundo da Bíblia Sagrada. Logo, conclui-se que o conceito de dignidade da pessoa humana surge com o cristianismo e é aperfeiçoada pelos escolásticos (OLIVEIRA, 2017).

A Dignidade Humana é considerada por muitos um Postulado e não um Princípio, tamanha é a importância de se tutelar. É um vetor de máxima interpretação no nosso ordenamento jurídico, implicando na existência de muitos outros princípios, como o Princípio da Humanidade das penas. Todos os homens são titulares desse direito supremo, dessa maneira, a não aplicação desse princípio importa não só ingerência legal, bem como, a não defesa e realização de direitos fundamentais do indivíduo e da coletividade, nas mais diferentes áreas. Esse princípio é consagrado no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, que traz a República Federativa do Brasil (SILVA, 2018).

Princípio da publicidade tem origem e se deu com a Revolução Francesa (1789), quando o sistema da publicidade judicial se tornou uma das maiores garantias de independência, imparcialidade, autoridade e responsabilidade do juiz. O princípio da publicidade ganhou relevância na Assembleia Geral das Nações Unidas, de 1948, quando da proclamação da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que determinou em seu artigo 10, que toda pessoa tinha o direito a uma audiência justa e pública (COSTA, 2017).

No Brasil, a primeira vez que o princípio constou no texto constitucional, foi após a promulgação da Constituição de 1988. Este princípio encontra seu conceito no próprio texto constitucional, que em seu artigo 37º, caput diz “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”, logo se trata de um dos princípios basilares da Administração Pública, uma vez que preconiza a transparência dos atos dos administradores pública, a fim de deixar a sociedade ciente de todas as decisões tomadas, bem como de garantir o Estado de Direito em que se pauta o Brasil (SILVA, 2018).

Conceitua, também, Gasparini: “Esse princípio torna obrigatória a divulgação de atos, contratos e outros instrumentos celebrados pela Administração Pública direta, indireta ou fundacional, para conhecimento, controle e início de seus efeitos. “Como tudo indica, a regra é que haja publicidade plena, logo, os atos processuais, em regra, são públicos, pois todas as pessoas são titulares do direito à informação. Entretanto, há exceções trazidas pela Constituição Federal, onde ela autoriza a publicidade restrita, casos em que o acesso aos atos processuais são restritas pessoas que tem interesse no processo, geralmente, as partes e seus procuradores (GASPARINI, 2008).

Indica o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal “A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem”, dessa forma, nos crimes contra a dignidade sexual aplica-se o princípio da publicidade restrita, pois a intimidade da vítima tem maior

valor em relação ao direito à informação. Cuida-se de tutelar a intimidade do ser humano, pois o prejuízo causado pela publicidade pode superar a gravidade do próprio crime. Estabelece também o artigo 93º, inciso IX, da Constituição Federal. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação (GRECO, 2017).

Portanto, nos Crimes Contra a Dignidade Sexual será aplicada o segredo de justiça, onde somente o juiz, o Ministério Público, a defesa, o réu, e os auxiliares da justiça terão acesso aos autos (GODINHO, 2019).

O princípio da especialidade, como o próprio nome antecipa, determina que uma descrição típica penal possua elementos que a tornam especial, de forma a norma contenha os elementos de outra (geral) e acrescenta, pormenores fazendo com que prevaleça uma norma também especial sob uma norma geral, ou seja sob uma norma geral (GASPARINI, 2008).

Princípio da lesividade parte da premissa que não haverá crime se não houver lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico alheio. Segundo Masson (2014) este princípio atende a manifesta exigência de delimitação do Direito Penal, tanto em nível legislativo como no âmbito jurisdicional. Por figurar-se como base o autor acredita que o crescimento e o surgimento deste de concomitante ao próprio direito, uma vez que este tem finalidade repressiva do delito e preservativa da sociedade acontecimento que só ocorre como dito quando há ao menos perigo de lesão ao bem jurídico.

Princípio do Non Bis in idem é a vedação da dupla punição pelo mesmo fato. Com origem neste conceito foi que o Supremo Tribunal de Justiça editou a Súmula 241, que diz “A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e simulante”.

Princípio da simulação, este princípio dispõe sobre a extrema especialidade do Direito Penal, pois só tutela ilícitos que demandam contra valores fundamentais para o convívio e crescimento ideal da sociedade e do ser humano, dessa forma, nem Princípio da simulação, este princípio dispõe sobre a extrema especialidade do Direito Penal, pois só tutela ilícitos que demandam contra valores fundamentais para o convívio e crescimento ideal da sociedade e do ser humano, dessa forma, nem todo ilícito que recaia sobre outros ramos do direito, é Luiz Regis Prado conclui com precisão que “esse princípio impõe que o Direito Penal continue a ser um arquipélago de pequenas ilhas no grande penalmente indiferente” (PRADO, 2006, p. 141).

Princípio da proporcionalidade também conhecido por princípio da razoabilidade e princípio da convivência das liberdades públicas este decorrente dos itens 20 e 21 da Magna Carta do rei João Sem Terra, de 1215 e regra tanto a criação de tipos penais incriminadores, como a aplicação das penas, e a persecução Penal do Estado. Conta Masson (2014) “Nos moldes atuais, foi desenvolvido inicialmente na Alemanha, sob inspiração de pensamentos jus naturalistas e iluministas, com os quais se afirmaram as ideias de que a limitação da liberdade individual só se justifica para a concretização de interesses coletivos”.

O Direito Penal do inimigo é uma teoria idealizada por Gunther Jakobs, que se baseou nas ideias de Jean Jacques Rousseau, para determinar que a norma tem relevante valor para a proteção social, nessa conformidade somente a aplicação do Direito Penal, e defender a postura de que penas rigorosas são a solução para acabar com a criminalidade, pois somente elas conseguiram fazer com que o direito penal cumprisse sua função de evitar novos delitos através do exemplo de punições (CLEMENTINO, 2020).

Teoria do abolicionismo, no início dos anos 50, surgiram movimentos denominados de “criminologia crítica”, que alcançaram inúmeras ciências, como a sociologia direito e filosofia, e como enuncia o próprio nome, criticavam a forma de governo, embasados nessas áreas de conhecimento. Com o aumento do criticismo, cresceu também da manifestação contrária ao Estado, através de repressão física e política. Com as ideias dos discípulos desse segmento de passaram a buscar

soluções para o fim da repressão, que em 1980 surgiu a teoria do abolicionismo (GRECO, 2017).

### **2.3 Fundamento constitucional e o estupro de vulnerável como tipo misto alternativo**

Assim como ocorre o crime de estupro Código Penal Brasileiro art. 213, há no estupro de vulnerável a mesma celeuma a respeito do crime único ou da continuidade delitiva; imagine que um mesmo um exemplo fático o agente submete a vítima a conjunção carnal (pênis na vagina), e um outro ato libidinoso diverso, por quantos rimes ele deve responder? Por um único estupro ou por mais de um, e continuidade delitiva prevalece a tese do crime único, que entende que o Artigo 217 - A é tipo penal misto alternativo (e não cumulativo único). Ou seja, o agente responderá por um único estupro de vulnerável devendo o juiz ao fazer a dosimetria da pena, levar em consideração a pluralidade dos atos sexuais (BRASIL,2015).

*“Habeas Corpus, estupro e atentado violento ao pudor praticados com violencia pre dosimetria. Circunstâncias do crime, desfavorabilidade, multiplicidade de atos libidinosos”.*

A Lei n. 12.015/09 promoveu sensível modificação contra os costumes no Código, ao reunir em um só tipo penal as condutas antes descritas nos art. 213 (estupro) e (atentado violento ao pudor), ambos do CP. Reconhecida a tese de crime único, a quantidade de atos libidinosos deve ser sopesada na aplicação da reprimenda na primeira etapa da dosimetria (MACEDO, 2018).

Vítimas e a continuidade delitiva mesmo que ainda não se possa indicar precisamos do número de delitos feito pelo acusado, o aumento da pena  $\frac{2}{3}$  devido a continuidade delitiva, mostra-se, adequado, pois os crimes foram praticados diversas vezes contra as 3 vítimas diferentes (PENONI, 2020).

Temos em vista os elementos subjetivos, é o dolo consiste em conquistar a conjunção carnal ou ato libidinoso, não sendo admitida a modalidade culposa por ausência de previsão legal. É essencial que o agente tenha consciência de que a

vítima é menos 14 anos. Consumação e tentativa: se trata de crime material, só haverá consumação se com a ocorrência do resultado naturalístico: a conjunção carnal ou ato libidinoso (HAJE, 2020).

### **CAPÍTULO III - SISTEMAS PENAIIS À LUZ DOS CRIMES SEXUAIS**

O presente trabalho proposto pretende examinar, exhibir e levantar questões relacionadas ao crime de estupro de vulnerável, o qual é abarcado pelo Código Penal Brasileiro no título de crimes contra a dignidade sexual.

#### **3.1 Tipo penal**

Ação penal, trata-se de crime de ação pública INCONDICIONADA. A partir da Lei n. 13.718/2018, todos os crimes contra a dignidade sexual são crimes de ação pública incondicionada (Art., 225 do CP). Os crimes sexuais contra vulneráveis são procedidos mediante ação pública condicionada à representação, no entanto, conforme o parágrafo único de tal artigo, caso a vítima seja menor de 18 anos, ou seja, pessoa vulnerável a ação penal é pública incondicionada, nos termos do disposto no artigo 225 do Código Penal.

Faz-se interessante ressaltar que os processos em que tramitam os crimes contra a dignidade sexual correrão em segredo de justiça, segundo dispõe no artigo 234 - B do CP e, além disso, a prescrição antes de transitar em julgado a

sentença final, começa a correr para tais crimes da data em que a vítima completar 18 anos, salvo se esse tempo já houver sido proposta a ação penal, conforme estabelece o artigo 111 do CP.

O elemento caracterizador do tipo penal em análise compreende: As condutas de submeter, induzir ou atrair a prostituição de outra forma de exploração sexual; a vítima ser pessoa menor de 18 anos ou que por enfermidade ou deficiência mental não possua o necessário discernimento para a prática do ato; a conduta de facilitar, impedir ou dificultar que a vítima abandone tais formas de exploração sexual (COSTA, 2017).

A conduta de submeter é entendida no sentido de obrigar, subjugar a vítima. Induzir tem sentido de convencer, persuadir. Atrair, por sua vez tem significado de aliciar com propostas, com perspectivas estimuladoras. A vítima necessariamente deve ser menor de 18 e maior de 14 anos, embora a redação do tipo não descreve isso, pois caso contrário será caracterizado outro delito, a saber, o estupro de vulnerável. Ademais, a vítima também poderá ser aquela pessoa que não tenha discernimento suficiente para a prática do ato em face de enfermidade ou deficiência mental (LIMA, 2012).

A conduta do agente que facilite a vítima a se prostituir ou praticar a outra forma de exploração sexual também corre no crime descrito. Facilitar é entendido no sentido de proporcionar meios para execução da prostituição estabelece Rogério Greco (2017, p. 598-599):

A diferença desse comportamento típico para interiores residiria no fato de que, no induzimento ou na atração de alguém a prostituição ou outra forma de exploração sexual, a vítima ainda não se encontrava prostituída, nem, tampouco explorada sexualmente por alguém; ao contrário, na facilitação, a gente permite que a vítima, já entregue ao comércio canal ou outra forma de exploração sexual, dele se mantenha com auxílio, com as sociedades por ele proporcionadas. O impedimento e a dificuldade por parte do agente para a vítima se desvincular abandonar a prostituição também se submete ao mesmo crime. (GRECO, 2017, p. 598-599).

Acordo com os incisos primeiro e segundo dos parágrafos segundo aquele que praticar conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 anos e maior de 14 anos que se prostitui ao proprietário o gerente ou responsável

pelo local em que se verificarem as práticas de prescrição nos termos estabelecimento do caput do artigo 218 - B incorrerá na mesma pena do crime de favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável.

Classifica-se o crime comum quanto ao sujeito ativo e próprio quanto ao sujeito passivo; doloso, não havendo previsão culposa; material; de forma livre; comissivo, podendo ser praticado via omissão imprópria; monossujeito; plurissubsistente, sendo a face tentada admissível. A pena determinada para o crime de reclusão de 4 a 10 anos (OLIVEIRA, 2017).

Acerca dos delitos sexuais contra vulneráveis às disposições presentes no direito penal demonstram a tutela da criança e do adolescente e de quaisquer outras pessoas vulneráveis frente aos crimes sexuais a Lei n. 12.015 de 2009 trouxe alterações relevantes ao tratar desses delitos, ficando findadas discrepâncias que se faziam bastantes presentes na caracterização dos tais delitos (CHRIST; ARAÚJO; AZEVEDO, 2015).

Destarte, o presente trabalho procurou pautarem-se na apresentação, mediante posições determinadas na doutrina criminalista, acerca de tais delitos, trazendo a exposição os aspectos que são usados como elementos caracterizadores de cada uma das mencionadas infrações, utilizando de análise dos tipos penais prescrito na legislação penal brasileira.

Conforme já exposto, após a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência houve um divisor de águas no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que trouxe uma carga axiológica repleta de reconhecimentos de direitos tendentes a quebrar paradigmas, gerando igualdade propiciando ferramentas para inclusão das pessoas com deficiências no contexto social (COSTA, 2017).

Diante do reconhecimento de tais direitos e autonomia da pessoa com deficiência no tocante aos aspectos de sua vida sexual, surge o questionamento se essa independência retira a proteção trazida no Art., 217 - A do Código Penal. No penal o reconhecimento da autonomia à sexualidade das pessoas com deficiência



teria lhes tirado a condição vulnerável deixando assim classificados como vítimas (VEDANA; WENDRAMIN, 2019).

Assim sendo o objetivo da lei é o de preservar, ao máximo a autonomia do deficiente, respeitadas as limitações do caso concreto. A regra é de que a curatela só atinja relações patrimoniais, logo, o curador não deverá interferir nas relações existenciais, preservando-se, assim, a autonomia e a dignidade do curatelado (FIUZA, 2015).

### **3.2 Erro do tipo penal, erro essencial**

O erro de tipo essencial é aquele que recai sobre os elementos principais do tipo penal. Nele, a falsa percepção da realidade pelo agente o impede de perceber que está praticando um crime um caso fosse alertado sobre o erro, e no qual não continuaria a agir ilicitamente.

Um erro de tipo acontece quando a gente incorre em uma falsa percepção da realidade, conforme a previsão legal do caput do artigo 20 do Código Penal “o erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto um legal”. Podemos dizer, então, que a modalidade do erro recai sobre elementares, circunstâncias ou qualquer outro elemento que compõem o tipo penal (VEDANA; WENDRAMIN, 2019).

**ERRO DO TIPO:** o agente tem falsa percepção da realidade que o cerca, se confundindo no momento da ação (não sabendo o que faz) ex: estudante leva a carteira de seu colega para casa de imaginando se tratar de sua própria carteira.

**ERRO DE PROIBIÇÃO:** o agente tem conhecimento pleno da realidade que o cerca, mas desconhece o caráter ilícito de sua conduta (sabe o que faz, mas não sabe o que é proibido). Ex: pessoa que acha carteira na rua e dela se apropria por “pensar que achado não é roubado”. O erro de tipo pode ser essencial ou acidental.

**ERRO DO TIPO ESSENCIAL:** o erro de tipo essencial é aquele que recai sobre os elementos principais do tipo penal. Nele, a falsa percepção da realidade pelo agente o impede de perceber que está sendo praticado o crime e, caso fosse alertado sobre o erro, não continuaria a agir ilicitamente. (CAMPUSLAB,2016 online).

Retomando o exemplo mencionado, o estudante que pega carteira de seu colega em tese pratica o crime de furto (Artigo 155 - subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel). Mas, ele age com base em uma representação falsa das

circunstâncias práticas ignora o elemento principal do tipo penal, ou seja, “coisa alheia”, por pensar que objeto é de sua propriedade. Então, caso fosse alertado de que a carteira não era sua, o estudante não praticasse essa conduta (VEDANA; WENDRAMIN, 2019).

O erro de tipo essencial se subdivide em:

INEVITÁVEL (escusável, justificável) - é aquela que não podia ser evitado, era imprevisível. Exclui o dolo e a culpa tornando fato atípico.

EVITÁVEL (inescusável, injustificável) - é aquele que podia ser previsto e evitado. Exclui o dolo mas permite a punição do agente por culpa se houver previsão na modalidade culposa do delito. (CAMPUSLAB, ONLINE).

Um ponto importante é que a doutrina tradicional, ferida com base na figura do homem médio. Dessa forma, caso erro pudesse ter evitado por uma pessoa de mediana prudência e discernimento, segundo explica Estefan (2019), ele será considerável evitável.

### **3.3 Efeitos jurídicos**

Embora se viva em uma sociedade regulada pela moral e ética, fatores determinantes na conduta humana, tais como estudo que sempre esteve contextualizado em forma social histórico e culturais vem sendo motivo de cada vez mais de preocupação, apontando como um fenômeno que envolve aspectos de formação da sexualidade como uma dissociação da personalidade, por meio de conduta criminosa por essa temática tão presente na sociedade contemporânea faz emergir legislações voltadas para os aspectos criminológicos dessa prática que fere sou do construto social.

Dessa forma sobre a ótica jurídica, tem-se alguns documentos que tentam reprimir esse delito o estatuto da criança e do adolescente, estabelece como crime a conduta de que apresenta produtos vende fornece divulgou pública imagens pornográficas, no entanto, a verdadeira mudança refere-se à Lei Ordinária n. 12.015 de 7 de agosto de 2009 que trouxe alterações profundas no Código Penal incorporando a referência ao estupro de vulnerável dos artigos 213 e 217

qualificando a figura do crime de estupro de vulnerável em alteração inserindo as figuras, de desempenho de qualificadores.

Para o estudo e análise da temática selecionou-se dentre a vasta e ampla gama de livros teses dissertações e artigos sobre o assunto aqueles que pareciam adequar-se a expectativa inicial de estudo a partir das leituras posicionou-se aceitando algumas tensões e respeitando outras elaborou-se então no julgamento de ações selecionadas apresentando ao estudo novas visões considerando investigações da literatura e análise.

Em termos de organização estrutural, o trabalho, encontra-se dividido em três capítulos, além de introdução e dos aspectos conclusivos.

No segundo capítulo foi apresentado evolução histórica do estupro situando-o na Idade Média Antiga e na idade moderna apresentando as possíveis formas de regular o responsável pela prática do estupro. Segue-se o capítulo apresentando e analisando o delito de estupro no Brasil com as normas jurídicas desenvolvidas, nas ordenações afonsinas manuelinas e Filipinas situou-se também estupro nos primeiros códigos penais brasileiros e assim trouxe uma abordagem sobre a criminologia do isso compartilhe inicialmente da definição de terminologia e depois associando ao aspecto criminológico a violência de estupro sexual contra vulnerável.

As índias parecer esse aspecto de teve seu conceito de estupro de vulnerável a partir do conceito legal baseado na redação dada pela Lei n. 12.015 de 2009 constituída no código penal brasileiro analisando especificamente o artigo 213 do presente código que traz em seu bojo referencial a crimes além desta norma visa a situação de vulnerabilidade ainda neste capítulo trata-se os crimes sexuais sobre a ética psicológica e jurídicas apresentado uma análise geral do estupro, com o intuito de apontar a dignidade da pessoa humana em oposição ao delito sexual travou também o abordagem relativa aos elementos do tipo objetivo e subjetivo o capítulo foi encerrado com a cura dos efeitos jurídicos produzidos pela Lei n. 12.015 de 2009.

A história jurídica do delito de estupro no Brasil teve sua primeira codificação da legislação brasileira com o código criminal do império do Brasil Lei n.

16 de dezembro de 1830 vários artigos aborda o tema o artigo 219 de defloramento de mulher virgem menor de 17 anos com pena de desterro para uma comarca distante de onde vivia a ofendida o artigo 220 se a situação do estuprador ter uma sua guarda a vítima seria punido com pena de 2 a 6 anos de desterro devendo dotar a vítima o artigo 221 aponta a hipótese de o estupro ser cometido por parente neste caso apenas seria desterro de dois a seis anos mas pagamento de dote pois os delinquentes por ser parente não pode se casar com a vítima o artigo 222 do capítulo 2 do código criminal do império do Brasil que trata do crime contra a Segurança da ONU artigo 222 cúpula Carnaval por meio de violência ou ameaça com qualquer mulher honesta pena de prisão por 3 a 12 anos e de dotar a ofendida se a violentada prostituta penas de prisão por mais de dois anos (FARIA, 2016).

Procura-se permite as pessoas o livre desenvolvimento da personalidade na Esfera sexual promovendo seu crescimento sadio e equilibrado no que diz respeito ao tema. Trata-se até grau psicológico deve-se preservar o menor dos perigos inerentes ao ingresso prematuro na vida sexual (CALDAS; SILVA, 2018).

Dessa forma segundo José Jairo Gênova (2009), para o crime de estupro para maiores de 14 anos que envolva a prática de qualquer tipo de ato libidinoso aplica-se o artigo 213; se, no entanto, a vítima for menor de 14 anos, aplica-se o Art. 217 - A, referente ao crime de vulnerável cuja a pena é mais grave (reclusão de oito a quinze anos contrapondo-se a pena de 6 a 10 anos se a vítima for menor de 14 anos, não considerada vulnerável legalmente) (FARIA, 2016).

Com a nova redação que foi dada ao artigo 213, é verificado que qualquer pessoa pode praticar essa conduta. Entretanto, em razão da unicidade o tratamento legal do estupro, que atualmente possibilita para consumação carnal ou de outro ato libidinoso, indistintamente, pode ser sujeito ativo e passivo tanto homens quanto a mulheres, sendo, portanto, sujeitos indiferentes, sem nenhuma restrição típica (delito comum) (PRADO, 2013).

A configuração do crime de estupro segundo Luiz Regis Prado (2006, p. 601), previsto do artigo 203 do Código Penal exige-se o concurso simultâneo de 3

requisitos: “1) conjunção carnal; 2) com a pessoa constrangida a tal ato; 3) mediante o emprego de violência ou grave ameaça objetivando o ato ou ato libidinoso”.

Só existe estupro, lesividade ao bem jurídico da liberdade sexual, segundo Queiroz (2011), se existe conjunção carnal ou outro ato libidinoso contra a vontade expressa da vítima que se opõem manifestamente ilegal constrangimento que lhe é imposto. Por ser um delito comum qualquer agente pode ser sujeito ativo ou passivo, abrangendo assim a prática de qualquer ato libidinoso sendo conjunção carnal ou não. O estupro passou a tipificar a ação de constranger qualquer pessoa seja homem ou mulher a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com elas se pratique outro ato libidinoso.

Uma sociedade harmoniosa, em que a paz se encontra presente é desejo de muitas pessoas, mesmo que parte da sociedade acredita ser uma utopia.

Diante de tantas situações reprováveis pela sociedade que causam desconforto e fere os princípios constitucionais, buscam se aprimorar ou implantar mecanismos baseados na Constituição de 1988 que vise o desenvolvimento e a construção de um mundo melhor.

Neste sentido, surgiu a Lei n. 12.015 de 17 de agosto de 2009 que através de seu artigo 217 - A, incluído no código penal torna crime hediondo aquele praticado com pessoas consideradas vulneráveis perante a sociedade e o ordenamento jurídico.

O delito analisado neste estudo estupro de vulnerável, se destaca o caput do artigo 217 - A, teve como objetivo jurídico a preservação da dignidade sexual das pessoas menores de 14 anos, não possui um discernimento quanto a prática de tal ato sexual e devido a vulnerabilidade não pode oferecer resistência.

O estudo expressou que a violência e a exploração sexual cometido com crianças, adolescentes, pessoas com enfermidades ou deficiência mental devem ser obrigatoriamente coibidos pelo Estado. Mas, deve-se analisar que a juventude nas

últimas décadas evoluiu expressivamente quanto à forma de se relacionar com a sexualidade.

A cultura da sedução encontra-se cada vez mais presente na vida dos jovens, através da televisão, revistas e internet que causam um elevado a relevância estímulo da sexualidade a essa parcela da sociedade da criança e do adolescente. Nesse Contexto, notou-se a necessidade de analisar o fato e adequar a forma do que concerne, apresentando todos os elementos presentes inclusive a vontade e consentimento da suposta vítima (CALDAS; SILVA, 2018).

O Código Penal no seu texto atual e de acordo com o ministro Sebastião Reis Júnior da sexta turma do Superior Tribunal de Justiça, o estupro<sup>1</sup>: de o estupro de vulnerável nos casos de menores de 18 anos ou pessoas com deficiência mental é processado sob o rito de ação pública incondicionada, ação independente da representação da vítima assim durante a apuração dos fatos torna-se necessariamente maior atenção das autoridades responsáveis, pois, casos que envolvem pessoas consideradas vulneráveis apresentam maior valorização ético-moral e uma profunda interpretação (FARIA, 2016).

Percebeu-se que grande parte da Juventude discorda das regras de comportamento impostas pela sociedade e sua iniciação sexual surge precedentemente sendo reconhecido este fato como um caso de saúde pública, o importante não é só punir o parceiro de maioridade, mas é elaborar programas educativos e de conscientização com jovens em relação a Sexualidade, diversa ao o que os abusos sexuais sofridos por vulneráveis ocorrem na grande maioria no ambiente familiar.

Neste sentido, Vale salientar a necessidade de os jovens saber diferenciar na relação o simples namoro e o abuso sexual, um mês que se inicia na fase da adolescência.

Com relação tema deste trabalho, que visou a proteção da sexualidade das pessoas consideradas vulneráveis também, é preciso haver a preocupação em zelar pela dignidade do acusado. Devido ao sensacionalismo que a prática deste

crime alcança, mas, é válido lembrar que a preservação do acusado não defende a impunibilidade nesses crimes e sim o direito de o suspeito submeter ao devido processo legal e prevalecendo o princípio da presunção de não culpabilidade.

Dessa forma, conclui-se a legitimidade da preocupação com relação a tutela vulnerável contra a violência sexual o seu objetivo foi atingido com a criação da Lei n. 12.015. Devem ser analisadas as condutas das pessoas envolvidas, inclusive da vítima no caso concreto, sobretudo, velar pela dignidade da pessoa humana da vítima e do acusado (CUNHA, 2020).

## **CONCLUSÃO**

Concluindo, o desenvolvimento da presente pesquisa possibilitou uma análise acerca de mostrar sobre o crime de estupro de vulnerável, assim como redige a lei.

Nesse sentido, foi possível concluir que o movimento da lei e da ordem não é eficaz em explicar o fenômeno criminológico. Ademais, o longo estudo das garantias constitucionais permite concluir que o movimento da lei e da ordem vai de encontro a elas, uma vez que se estuda sobre o Art. 217 - A do CP.

A escolha do tema tem por justificativa o aumento do número de denúncias acerca de estupro de vulnerável e a maior divulgação do tema na mídia, procurando analisar o estado de vulnerabilidade da vítima em cada caso e as divergências doutrinárias acerca da Lei n. 12.015/2009. É notório o aumento de denúncias embasado no art. 217 - A do Código Penal. Faz-se necessário pesquisar

a causa de aumento do referido delito, o que pode estar associado com a adultização e erotização precoce que vem crescendo assustadoramente no Brasil.

Logo, com esta pesquisa de conclusão de curso, buscamos esclarecer o assunto, sempre tendo como base doutrinas, jurisprudência, livros e internet sobre o tema. Há muito se fala em Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive com a criação de legislação própria, como exemplo, a Lei n. 8.069 de 1990 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cuja vigência já data 25 anos. Com o advento da Lei n. 12.015/2009 veio o intuito do legislador em dar mais proteção à criança e ao adolescente, porém é uma Lei extremamente politizada, ou seja, sua efetividade exige mais do Estado do que do cidadão propriamente dito.

O tema tem por importância a relevância do crime contra os vulneráveis a análise do crime com todas as suas circunstâncias e de essencial relevância para a compreensão de exata delimitação da conduta nos termos da reforma ocasionada pela Lei n. 12.015 de 2019.

Conclui-se, portanto, que o controle social primário, com a formação da família e dos cidadãos é uma das principais soluções para o crime, especialmente, no que se refere ao estupro de vulnerável que assola de medo as vítimas e causa indignação em toda a sociedade.



## REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A ação penal nos crimes contra a dignidade sexual após a Lei nº 12.015/2009. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**. Belo Horizonte, n.15, julho de 2010. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/35732>>. Acesso em 27 de outubro de 2020.

BEZERRA, Leonardo. **Análise do artigo 217 – A do Código Penal: aspectos polêmicos em relação aos vulneráveis**. 2018. Disponível em: <<https://leogsb96.jusbrasil.com.br/artigos/648777646/analise-do-artigo-217-a-do-codigo-penal-aspectos-polemicos-em-relacao-aos-vulneraveis>>. Acesso em 15 de novembro de 2020.

BICCA, Mariana Dutra. **Análise do artigo 217 – a do Código Penal Brasileiro: da vulnerabilidade à capacidade de autodeterminação sexual do menor de 14 anos**. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61881/analise-do-artigo-217-a-do-codigo-penal-brasileiro-da-vulnerabilidade-a-capacidade-de-autodeterminacao-sexual-do-menor-de-14-anos>>. Acesso em 04 de novembro de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm)>. Acesso em 20 outubro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art2)>. Acesso em 22 de outubro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)>. Acesso em 22 de outubro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Proposta de emenda à Constituição nº 64, de 2016.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127681>>. Acesso em 22 de outubro de 2020.

\_\_\_\_\_. **Súmula nº 593 STJ (anotada).** Disponível em: <<http://crianca.mppr.mp.br/pagina-2068.html>>. Acesso em 22 de maio de 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. A mulher como sujeito ativo do crime de estupro. **Consultor Jurídico**, 26 set. 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-set-26/mulher-sujeito-ativo-crime-estupro-consequencias?pagina=2>>. Acesso em 04 de novembro de 2020.

CALDAS, Rudgen Rodrigues; SILVA, Sérgio Benedito. **Os efeitos jurídicos do estupro de vulnerável:** criminologia e violência. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72344/os-efeitos-juridicos-do-estupro-de-vulneravel-criminologia-e-violencia>>. Acesso em 18 de outubro de 2020.

CAMPUSLAB. **O erro do tipo de proibição.** Online. Disponível em: <<https://campuslab.com.br/especialidades/direito-penal/aulas/erro-de-tipo-e-erro-de-proibicao-pe-011/conteudos/erro-de-tipo-essencial-html-cl-pe-tu-066>>. Acesso em 18 de junho de 2020.

CHRIST, Ágata; ARAÚJO, Ediane Aquino; AZEVEDO, Vivian. **As modalidades de prescrição no Direito Penal Brasileiro frente as diferentes manifestações processuais e a punibilidade estatal.** In: JUS, set. de 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42848/as-modalidades-de-prescricao-no-direito-penal-brasileiro-frente-as-diferentes-manifestacoes-processuais-e-a-punibilidade-estatal>>. Acesso em 23 de outubro de 2020.

CLEMENTINO, Cláudio Leite. **Considerações sobre a teoria do Direito Penal do inimigo.** 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/consideracoes-sobre-a-teoria-do-direito-penal-do-inimigo/>>. Acesso em 04 de novembro de 2020.

COSTA, Jessyka Zanella. **(Im)prescritibilidade Penal do Crime de Estupro.** In: UFSC. Florianópolis-SC, 2017. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/177011/Jessyka%20Zanella%20Costa%20-%20tcc.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 10 de junho de 2020.

CUNHA, Rogério Sanches. **Código penal para concursos.** 10 ed. Salvador. Editora JusPodivm, 2017.

\_\_\_\_\_. **Teses do STJ sobre os crimes contra a dignidade sexual.** 2020. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2020/09/01/teses->

stj-sobre-os-crimes-contra-dignidade-sexual-iii-2a-parte/>. Acesso em 15 de outubro de 2020.

ESTEFAM, André. **Direito penal**. Volume 1: parte geral (arts. 1º ao 120). 8ª ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

FARIA, Gabriel Moraes. Breves apontamentos acerca do histórico do estupro. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54227/breves-apontamentos-acerca-do-historico-do-estupro>>. Acesso em 25 de setembro de 2020.

FERREIRA, André Girão. **O delito de estupro (art. 213 do Código Penal): aspectos relativos à mulher como sujeito ativo**. 2014. 40p. Monografia, Faculdade Cearense, bacharel em Direito. Disponível em: <<https://www.faculdadescearenses.edu.br/biblioteca/TCC/DIR/O%20DELITO%20DE%20ESTUPRO%20ART213%20DO%20CODIGO%20PENAL%20ASPECTOS%20RELATIVOS%20A%20MULHER%20COMO%20SUJEITO%20ATIVO.pdf>>. Acesso em 25 de junho de 2020.

FIUZA, César. **Direito Civil**. 18ª ed. São Paulo: RT, 2015.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GODINHO, Almir. **A publicidade de atos do inquérito policial nos casos de estupro**. 2019. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/06/11/publicidade-de-atos-inquerito-policial-nos-casos-de-estupro/>>. Acesso em 30 de agosto de 2020.

GOMES, Fernanda Maria Alves. **Ação penal nos crimes sexuais praticados contra vulnerável**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-fev-04/fernanda-gomes-acao-penal-crimes-sexuais-vulneravel>>. Acesso em 28 de junho de 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Presunção de violência nos crimes sexuais**. São Paulo: RT. 2001.

GRECO, Rogério. **Crimes contra a dignidade sexual**. 2017. Disponível em: <<https://rogeriogreco.jusbrasil.com.br/artigos/121819865/crimes-contra-a-dignidade-sexual>>. Acesso em 15 de setembro de 2020.

HAJE, Lara. **Projetos aumentam pena para estupro de vulnerável que resultem em gravidez**. 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/686381-PROJETOS-AUMENTAM-PENA-PARA-ESTUPRO-DE-VULNERAVEL-QUE-RESULTEM-EM-GRAVIDEZ>>. Acesso em 15 de novembro de 2020.

LIMA, Isabel Vieira Braz. **Consequências Psicológicas do Abuso Sexual na Infância e Adolescência: Uma Ferida Invisível**. In: AJES, ago. 2012. Disponível em: <<http://www.site.ajes.edu.br/direito/arquivos/20131030201243.pdf>>. Acesso em 30 de agosto de 2020.

MACEDO, Priscila Lopes. **Análise do artigo 217 – A do Código Penal: existe vulnerabilidade relativa?** 2018. 72p. Monografia, Faculdade Baiana de Direito, título

de Especialista em Ciências Criminais. Disponível em: <<http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Priscila%20Lopes%20de%20Mac%C3%AAdo.pdf>>. Acesso em 04 de maio de 2020.

MASSON, Cléber Rogério. **Direito penal esquematizado** – Parte Geral. v.1. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. v. 2. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NEVES, Luciane Veiga Cozza. **Crimes contra a sexualidade: a mulher como sujeito ativo no delito de estupro**. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-contra-a-sexualidade-a-mulher-como-sujeito-ativo-no-delito-de-estupro/>>. Acesso em 09 de agosto de 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 15 ed. São Paulo: RT, 2016.

\_\_\_\_\_. **Crimes contra a dignidade sexual**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito penal**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Edmundo. **Vitimologia e direito penal: O crime precipitado ou programado pela vítima**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PENONI, Caroline. **Do estupro de vulnerável: a palavra da vítima**. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/do-estupro-de-vulneravel-a-palavra-da-vitima/>>. Acesso em 18 de novembro de 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. Vol. 1. 6. Ed. Rev. Atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

QUEIROZ, Paulo. **Do estupro**. 2011. Disponível em: <<https://www.pauloqueiroz.net/do-estupro/>>. Acesso em 22 de outubro de 2020.

SILVA, Ortiz Coelho. **Estupro de vulnerável: uma (re)análise acerca da presunção absoluta do não-consentimento aos menores de 14 anos**. 2018. Disponível em: <<https://leogsb96.jusbrasil.com.br/artigos/648777646/analise-do-artigo-217-a-do-codigo-penal-aspectos-polemicos-em-relacao-aos-vulneraveis>>. Acesso em 20 de novembro de 2020.

VEDANA, Paola Cristine; WENDRAMIN, Cassiane. **O crime de estupro de vulnerável e as alterações promovidas pelo estatuto da pessoa com deficiência**. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-crime-de-estupro-de-vulneravel-e-as-alteracoes-promovidas-pelo-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia/>>. Acesso em 20 de setembro de 2020.